



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087402 - MS (2022/0065872-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : JOSÉ NILSON DE QUEIROZ
ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105
BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388
AGRAVADO : ACÁCIO AUGUSTO ESCALEIRA FERREIRA
ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679
LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
INTERES. : AUTO POSTO FERREIRA E FILHOS LTDA.
ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105
BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

Na espécie, a análise da alegação de que a verba indenizatória fixada a título de danos materiais não está condizente com a extensão do dano sofrido pelo agravado importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de agosto de 2023.

Ministro HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2087402 - MS (2022/0065872-5)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **JOSÉ NILSON DE QUEIROZ**
ADVOGADOS : **AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105**
 BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388
AGRAVADO : **ACÁCIO AUGUSTO ESCALEIRA FERREIRA**
ADVOGADOS : **ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679**
 LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983
INTERES. : **AUTO POSTO FERREIRA E FILHOS LTDA.**
ADVOGADOS : **AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105**
 BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE EXCESSO NO VALOR FIXADO A TÍTULO DE DANOS MATERIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA.

Na espécie, a análise da alegação de que a verba indenizatória fixada a título de danos materiais não está condizente com a extensão do dano sofrido pelo agravado importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por JOSÉ NILSON DE QUEIROZ contra decisão monocrática por mim proferida que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 1511-1518).

O recurso especial inadmitido fora interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 958-961):

EMENTA - APELAÇÃO CÍVEL DOS RÉUS – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – DOIS SÓCIOS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO

MINORITÁRIO POR JUSTA CAUSA – PEDIDO FORMULADO EM RECONVENÇÃO, PELO RÉU RECONVINTE, ENQUANTO SÓCIO MINORITÁRIO DA EMPRESA, DE PAGAMENTO DE ALUGUEIS PELA LOCAÇÃO DE SALAS COMERCIAIS QUE ESTARIAM DENTRO DO IMÓVEL EM QUE OCORRIA A EXPLORAÇÃO COMERCIAL DE UM AUTO POSTO DE COMBUSTÍVEIS– RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO – PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL (CC, ART. 206, § 3º) QUE SE OPEROU EM RELAÇÃO AOS ALUGUÉIS ANTERIORES AO TRIÊNIO QUE ANTECEDEU AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO – SENTENÇA MANTIDA. I) Em se tratando de alugueis, conta-se a prescrição a cada vencimento, por se tratar de obrigação de trato sucessivo, operando-se a prescrição trienal com relação aos alugueis e encargos anteriores ao triênio que antecedeu ao ajuizamento da ação (art. 206, § 3º, inciso I, do Código Civil).

Sentença mantida.

PRETENSÃO DO CORRÉU, SÓCIO MINORITÁRIO, DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS CONSISTENTES NO RECEBIMENTO DE PARTE DO VALOR ALUGUEIS RECEBIDOS PELA EMPRESA E NÃO REPASSADOS – DIREITO QUE É TITULARIZADO PELA EMPRESA E NÃO PELO SÓCIO – ILEGITIMIDADE DO SÓCIO RECONHECIDA – DECISÃO MANTIDA. I) É assente na jurisprudência o entendimento de que o sócio não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito titularizado pela empresa, no caso o pagamento de alugueres supostamente devidos pela locação de salas comerciais que integrariam a totalidade do imóvel pertencente à sociedade comercial, questão a ser resolvida na reconvenção ofertada pela própria sociedade empresarial, que também figurou como ré na ação de dissolução. Sentença mantida.

PRETENSÃO DO CORRÉU DE RECEBIMENTO DE DANOS MORAIS POR OFENSA À HONRA EM RAZÃO DOS ESCRITOS CONSTANTES DA PEÇA INICIAL DA AÇÃO PROPOSTA – ATRIBUIÇÃO DE MÁ-GESTÃO DA EMPRESA COMERCIAL DE QUE ERA SÓCIA QUE REDUNDA EM OFENSA À SUA HONRA – PEDIDO IMPROCEDENTE – SENTENÇA MANTIDA Não há que se falar em ocorrência de danos morais pelos fatos articulados pelo autor em sua inicial, quando se constituem na sua causa de pedir, sem os quais não poderia evidenciar o direito à dissolução parcial da sociedade comercial mantida com o sócio corréu, se é da essência do pedido a demonstração da ocorrência de falta grave no cumprimento das obrigações sociais, como descrito no art. 1.030 do Código Civil. Em caso tal, notadamente pelo fato de que a pretensão do autor está sendo acolhida em sede recursal, não há que se falar em danos morais. Sentença mantida.

RECONVENÇÃO DA CORRÉ, SOCIEDADE EMPRESARIAL QUE TAMBÉM FIGUROU NO POLO PASSIVO DA RELAÇÃO PROCESSUAL, REPRESENTADA PELO SÓCIO MINORITÁRIO, QUE

TINHA PODERES DE REPRESENTAÇÃO – PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DE ALUGUEIS QUE TERIAM SIDO RECEBIDOS PELO SÓCIO REMANESCENTE DA EMPRESA, SEM INTEGRALIZAÇÃO NO CAIXA DA EMPRESA- PROVA QUE DEMONSTRA QUE AS SALAS COMERCIAIS LOCADAS NÃO INTEGRAVAM O PATRIMÔNIO QUE HAVERIA DE SER EXPLORADO NO COMÉRCIO DE COMPRA E VENDA DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO – DIREITO EXCLUSIVO DO AUTOR DA AÇÃO, COMO SUCESSOR DAQUELE QUE CONSTITUIU ORIGINARIAMENTE A SOCIEDADE COMERCIAL – PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE – SENTENÇA CONFIRMADA – RECURSO IMPROVIDOS e a prova dos autos evidencia que as salas comerciais locadas pelo autor, sócio majoritário, não fizeram parte do acordo celebrado com o sócio que ingressou na sociedade, correu, e que assim o fez tão-somente para, mediante contrato de arrendamento paralelo à alteração do contrato social, para pagar-se de crédito que possuía junto ao sócio que constitui originariamente a empresa, pai do autor, limitando-se a exploração comercial titularizada pelo sócio que ingressou apenas à parte comercial destinada ao comércio de compra e venda de combustível e os derivados do petróleo, não existe qualquer direito de que a empresa se possa afirmar como titular para repartição dos frutos recebidos da locação, pedido esse que deve ser julgado improcedente. Sentença mantida.

APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO DO AUTOR - AÇÃO DE EXCLUSÃO DE DISSOLUÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIAL CONSTITUÍDA SOBRE RESPONSABILIDADE LIMITADA – EMPRESA QUE RESULTOU CONSTITUÍDA POR APENAS DOIS SÓCIOS – PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO MINORITÁRIO, QUE TINHA PODERES DE GERÊNCIA DA EMPRESA, POR FALTA GRAVE NO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES SOCIAIS E NO USO DO NOME DA EMPRESA – ARTIGO 1.030 DO CÓDIGO CIVIL - PETIÇÃO POSTERIOR AO RECURSO NA QUAL SE PLEITEIA UTILIZAÇÃO DE LEGISLAÇÃO NOVA JÁ EM VIGOR AO TEMPO DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA – QUESTÃO NÃO SUSCITADA NA PEÇA RECURSAL – INOVAÇÃO POSTERIORE OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO – NÃO CONHECIMENTO DA PETIÇÃO. I) Não é possível conhecer alegação feita em petição posterior, quando a questão nela tratada poderia ter sido levantada na peça recursal já interposta, ocorrendo, no caso, tanto inovação quanto preclusão. Além disso, a nova legislação, traduzida pela Lei Federal – Lei13.792/2019 – aplica-se apenas a fatos posteriores à sua edição, sendo que os fatos que permeiam a ação ocorreram nos anos de 2.011 e 2.012, com ação ajuizada somente em 2.014.

RECURSO DO AUTOR - MÉRITO – ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE MOTIVOS RELEVANTES PARA DETERMINAÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO

ADMINISTRADOR POR JUSTA CAUSA - PROVAS DOS AUTOS QUE APONTAM EXERCÍCIO IRREGULAR DURANTE A GESTÃO ADMINISTRATIVA – PRÁTICA DE FALTA GRAVE APTA A ENSEJAR A EXCLUSÃO– SENTENÇA EM PARTE REFORMADA– RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I) É cediço o entendimento de que a exclusão do sócio somente ocorrerá quando houver comprovação de justa causa para tanto, configura essa em relação ao administrador com a prática de falta grave, não bastando a demonstração da quebra da affectio societatis. II) Demonstrada a prática falta de grava apta a respaldar a justa causa necessária estabelecida no artigo 1030 do Código Civil, deve ser amparada a pretensão de exclusão de sócio minoritário da empresa. Tratando-se, todavia, de empresa constituída por apenas dois sócios, com a exclusão do corréu do quadro empresarial, o autor, sócio remanescente, deverá adotar as providências do artigo 1.033, parágrafo único, do CC, sob pena de ter a sociedade totalmente dissolvida, preservando-se, sempre, os direitos dos credores (art.1.115 do CC). III) Recurso do autor conhecido e parcialmente provido.

PRETENSÃO DO AUTOR DE RECEBER INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, EM RAZÃO DOS ATOS DE IMPROBIDADE PRATICADOS PELO CORRÉU NO EXERCÍCIO DA ADMINISTRAÇÃO E GERÊNCIA DA SOCIEDADE EMPRESARIAL - SENTENÇA QUE REJEITOU O PEDIDO - ESFERA ANÍMICA DO AUTOR NÃO ATINGIDA – RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I) Para ter direito à indenização por danos morais o ofendido deve ter motivos relevantes que impliquem na ofensa à sua honra, dignidade ou decoro, de sorte que quando o ato praticado não ultrapassar os umbrais da esfera da ofensa à personalidade do autor, não há lugar para reparação por dano moral. Recurso do autor, no ponto, improvido.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fls. 1532-1535):

Na decisão recorrida o Eminentíssimo Ministro alegou que o julgamento do Recurso Especial encontra óbice na Súmula 07 do STJ, porque rever o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de origem implicaria no reexame do conjunto fático-probatório.

[...]

O acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul contrariou o artigo 944 do Código Civil, já que a verba indenizatória fixada a título de danos materiais não está condizente com a extensão do (suposto) dano sofrido pelo Agravado.

Destarte, a matéria objeto de recurso é exclusivamente de direito, pois da leitura do aresto é possível observar que a condenação imposta a título de danos materiais englobou valores que o v. acórdão reconheceu que o Agravante não tinha responsabilidade.

Nos termos do próprio v. acórdão recorrido foi reconhecido que o Recorrente não é responsável pelos prejuízos advindos da condenação decorrente das execuções fiscais n.º 0800481-12.2013.8.12.0018, n.º 0800901-17.2013.8.12.0018 e n.º 0802629-30.2012.8.12.0018. Esse é um fato incontroverso, porquanto expressamente reconhecido pelo Tribunal a quo e independe de análise de prova.

[...]

Em que pese o exposto reconhecimento da ausência de responsabilidade do Agravante pelas execuções fiscais acima referidas, os valores destas execuções foram inclusos no arbitramento da condenação por dano material, porquanto inseridas na tabela de débitos existente na inicial, a qual serviu de parâmetro para a fixação do valor da condenação.

Por esta razão se diz que o acórdão recorrido violou o artigo 944 do Código Civil, e para análise deste fato não é necessário adentrar na matéria fática probatória, já que restou assentado no próprio aresto que o Agravante não é responsável pelos valores daquelas execuções fiscais.

[...]

Destarte, observando as razões do Recurso Especial, sem dúvida, se conclui que o Agravante não busca o revolvimento de provas, mas sim, busca demonstrar o desacerto da decisão recorrida ao condenar o Agravante ao pagamento de dano material não sofrido pelo Agravado e não praticado pelo Agravante.

Em impugnação, a parte agravada defende a rejeição do recurso e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC (fls. 1545-1548).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

Na espécie, a decisão agravada não conheceu do recurso especial em razão dos seguintes fundamentos (fls. 1515-1517):

A irresignação recursal não merece prosperar.

No mérito do recurso especial, a parte recorrente sustenta que "o Tribunal a quo negou vigência da lei federal disposta no art. 944, do Código Civil, ao não limitar a indenização a extensão do dano comprovado, em desconformidade com o entendimento emanado pelos Tribunais pátrios" (fl. 1008), motivo pelo qual defende a reforma do julgado.

Entretanto, da análise do acórdão recorrido, verifica-se que a modificação do entendimento do Tribunal de origem naturalmente demanda a revisão das premissas firmadas

diante do conjunto fático-probatório constante dos autos, hipótese vedada em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, destaco os seguintes trechos da decisão (fls. 995/1000):

[...]

Condeno o réu, outrossim, ao pagamento de danos materiais, no valor de R\$ 182.906,80 (cento e oitenta e dois mil, novecentos e seis reais e oitenta centavos) e sua respectiva atualização monetária pelo IGPM-FGV contados da data do ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês, contados da citação, oriundos da condenação judicial imposta nos autos nº 0002052-90.2009.8.12.0018, de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, limitando assim o valor dessa condenação ao que foi objeto do expresse pedido formulado na inicial.

Ademais, destaco os seguintes trechos do julgamento dos embargos de declaração (fls. 1452/1453):

Infere-se do teor do voto condutor que o arbitramento de indenização por danos materiais levou em consideração a situação global existente, tendo sido considerada os diversos apontamentos demonstrados pelo autor a respeito das condenações advindas pela má-gestão realizada pelo requerido, aqui embargante.

Aliás, neste ponto insta anotar que na exordial o autor fez uma tabela dos débitos existentes, tendo ali apontado expressamente que o valor de R\$ 182.906,80 não incluía a condenação nos autos n. 0002052-902009.8.12.0018.

[...]

É necessário pontuar também que não há qualquer omissão na falta de análise de pedido de realização de liquidação para aferição dos danos materiais. Isto porque, foi acolhido o pedido mínimo apontado pelo requerente, tendo sido apresentado pretensão alternativa. E mesmo que assim não fosse, tal irresignação somente poderia ser apresentada pelo embargado, vez que foi este que não obteve o acolhimento do pedido de realização de liquidação.

Assim, tenho que a indenização por danos materiais restou estabelecida em razão dos fatos apontados e comprovados nos autos, conforme se infere do trecho do Acórdão abaixo transcrito, não havendo que se falar em qualquer vício sobre a questão.

Diante disso, nota-se que a reforma do acórdão recorrido invariavelmente esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

[...]

No mais, destaca-se que "a incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes." (AgInt no AREsp n. 2.141.401/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/5/2023, DJe de 10/5/2023.).

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. (grifei)

Com efeito, reitera-se que a análise da alegação de que a verba indenizatória

fixada a título de danos materiais não está condizente com a extensão do dano sofrido pelo agravado importa necessariamente no reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta instância especial em virtude do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSO CIVIL. LEI Nº 6.530/78. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DE CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 188, I DO CC/2002. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE CONDUTA CULPOSA. VIOLAÇÃO À SÚMULA 7/STJ. FORÇA MAIOR. FRAUDE. ERRO. SÚMULA 7/STJ. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL MATERIALIZADA. DANOS MATERIAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO.

1. No que tange à admissibilidade do presente recurso especial por violação ao art. 1.022 do CPC, observa-se, no ponto, que não houve negativa de prestação jurisdicional, máxime porque a Corte de origem analisou as questões deduzidas pelos recorrentes.

2. No que diz respeito à falta de interesse de agir, não merece reparo a Corte de Origem neste ponto, pois a ação de indenização por danos materiais e morais intentada pelos recorridos é o instrumento processual adequado e útil ao deslinde da crise de direito material instaurada, sendo certo que a efetiva reparação somente verificar-se-á na medida em que for demonstrado o efetivo prejuízo, o que deve ser feito, por óbvio, em juízo.

3. Uma vez amplamente deduzido no processo os fatos e os fundamentos jurídicos que sustentam a mencionada ação de indenização por danos materiais e morais, inoportuna afigura-se a alegação de ausência de causa de pedir.

4. Perquirir se, no caso concreto, havia independência absoluta de atuação dos corretores com relação à imobiliária apta a impedir a responsabilidade civil desta, encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ. 5. O corretor, no exercício de sua atividade, além de aproximar as partes, deve atuar de forma diligente, desincumbindo-se, adequadamente, do dever de informação que lhe é imposto de maneira a permitir que o comitente tenha seus interesses resguardados.

6. A pretensão de que esta Corte de Justiça verifique se os recorrentes cumpriram satisfatoriamente com seus deveres de diligência e de informação e se todas as medidas possíveis para o resguardo dos interesses da outra parte contratante foram tomadas, esbarra no enunciado da

Súmula 7 do STJ.

7. Verificar a ocorrência de caso fortuito ou de força maior aptos a afastar o dever de indenizar, demandaria o revolvimento do arcabouço fático-probatório dos autos, o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

8. A pretensão de que esta Corte de Justiça reexamine o valor da indenização por danos materiais encontra óbice no enunciado da Súmula 7 do STJ, vez que demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos já fartamente analisado pelo tribunal a quo.

9. A revisão do concluído pelo Tribunal a quo, no sentido de que se cristalizou, na hipótese, a ofensa a direitos da personalidade e o nexo de causalidade indispensável à caracterização da responsabilidade civil, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

10. Descabido o pedido dos recorrentes de imposição de ônus sucumbenciais recíprocos, haja vista que a revisão de distribuição de tais ônus envolve revolvimento de matéria de fato, o que é vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

11. Na hipótese em exame, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado, uma vez que os recorrentes limitaram-se a citar acórdãos no decorrer das razões recursais, sem sequer mencionar um paradigma e sem realizar o necessário cotejo analítico, em desatenção ao disposto no art. 255, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno desta eg. Corte.

12. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.309.505/GO, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 19/3/2019, DJe de 26/3/2019, grifei.)

Dessarte, tendo em vista a ausência de elementos aptos a modificar o decidido, mantenho a decisão agravada.

Quanto ao pedido da parte agravada para aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, esta Corte Superior tem entendido que o mero não conhecimento ou a improcedência do agravo interno não enseja a necessária imposição da sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imperioso para tal que seja nítido o descabimento do recurso.

Veja-se:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE IMPENHORABILIDADE DA PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER TAIS CONCLUSÕES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO NCPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Os aclaratórios são espécie de recurso de fundamentação

vinculada, exigindo para seu conhecimento a indicação de erro material, obscuridade, contradição ou omissão em que teria incorrido o julgador (art. 1.022 do NCPC), não se prestando a novo julgamento da causa.

2. No caso, o Tribunal estadual concluiu, a partir da análise dos elementos de prova dos autos, que a propriedade não era trabalhada pela família, daí o afastamento da impenhorabilidade do imóvel rural. A pretensão de rever esse entendimento encontra óbice na Súmula n.º 7 do STJ, que veda o reexame de circunstâncias fáticas nesta sede excepcional.

3. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe 8/9/2020).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.246.125/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 31/5/2023.)

Desse modo, o pedido da parte agravada não merece ser acolhido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.087.402 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0065872-5

Número de Origem:

08000383220118120018 08001283520148120018 0800128352014812001850003 72065620110720656
8000383220118120018 8001283520148120018 800128352014812001850003

Sessão Virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ NILSON DE QUEIROZ

ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105

BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388

AGRAVADO : ACÁCIO AUGUSTO ESCALEIRA FERREIRA

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

INTERES. : AUTO POSTO FERREIRA E FILHOS LTDA.

ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105

BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ NILSON DE QUEIROZ

ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105

BRUNA QUEIROZ DINIZ - MS013388

AGRAVADO : ACÁCIO AUGUSTO ESCALEIRA FERREIRA

ADVOGADOS : ALDO MÁRIO DE FREITAS LOPES - MS002679

LEOPOLDO FERNANDES DA SILVA LOPES - MS009983

INTERES. : AUTO POSTO FERREIRA E FILHOS LTDA.

ADVOGADOS : AILTON LUCIANO DOS SANTOS - MS004105

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/08/2023 a 28/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de agosto de 2023